



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO
 EM: ___ / ___ / ___

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0245/2022

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
 ZELADORIA SIMPLIFICADA.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Zeladoria Simplificada.

Art. 2º O programa não substitui nenhuma outra política pública ou programa de zeladoria em andamento.

Art. 3º Todo cidadão poderá apresentar reclamação simplificada a respeito das áreas de zeladoria abrangidas por esta lei.

Art. 4º A reclamação simplificada será apresentada sem custo, pela internet.

Parágrafo único. O sítio eletrônico das reclamações simplificadas poderá ficar em destaque no portal da Prefeitura.

Art. 5º Será exigida identificação do reclamante, incluindo número de documento de identificação.

§1º É assegurado o sigilo dos dados.

§2º É vedada reclamação anônima.

§4º O reclamante não poderá:

I - Residir em outro Município;

II - Estar com situação eleitoral irregular ou não ser alistado como eleitor;

III - Ser pessoa jurídica;

Data do documento: 11/01/2022 - 15:57:10

Data do Processo: 12/01/2022 - 08:19:5
 Processo: 0245/2022

IV - Ser absolutamente incapaz.

§5º Não será exigido dado desnecessário ou de difícil obtenção.

Art. 6º A reclamação simplificada só poderá abranger uma das seguintes áreas:

- I - Calçamento e capeamento de vias públicas, identificando buracos e outros problemas pontuais;
- II - Falha na coleta de lixo;
- III - Ponto de enchente ou acúmulo de água;
- IV - Corte e poda de vegetação e manutenção de canteiro;
- V - Conservação e sinalização dos pontos de ônibus;
- VI - Proliferação descontrolada de mosquitos ou animais que possam pôr em risco a saúde pública;
- VII - Sinalização e iluminação;
- VIII - Manutenção e sincronização de semáforos de trânsito;
- IX - Ruído excessivo, consideradas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 7º É vedada, no Programa Municipal de Zeladoria Simplificada:

- I - Reclamação genérica sobre política pública;
- II - Reclamação genérica a respeito da administração de grandes áreas do Município;
- III - Reclamação a respeito da localização dos pontos de ônibus ou das linhas e trajetos;
- IV - Reclamações sobre tarifas;
- V - O pedido de instalação de asfalto em via de terra ou recapeamento de via inteira;
- VI - Pedido de instalação de iluminação pública em via não servida por postes ou outros equipamento de iluminação;
- VII - Reclamações sobre serviços de saúde e educação;
- VIII - Reclamações sobre horário de funcionamento de órgãos públicos;
- IX - Sugestões.

Art. 8º Cada reclamação simplificada receberá um número único.

§1º Todas as reclamações simplificadas ficarão disponíveis na internet para consulta pública, assegurado o sigilo dos dados do reclamante.

Data do Processo: 12/01/2022 - 08:19:5
Processo: 0245/202

§2º Serão de consulta pública:

- I - O teor da reclamação;
- II - O andamento;
- III - Os prazos;
- IV - As decisões.

Art. 9º Em até 30 (trinta) dias, o órgão responsável dará uma das seguintes respostas:

- I - Atenderá o pedido, especificando o que foi feito para sanar a reclamação simplificada;
- II - Negará o pedido pela constatação da inexistência de problema, de forma justificada e explicando como foi constatada tal situação;
- III - Negará o pedido, de forma justificada, com base nos arts. 6º e 7º desta Lei;
- IV - Negará, por outro motivo operacional que impeça o atendimento, que deverá ser minuciosamente explicado.

Art. 10 Atendida a reclamação ou negada justificadamente, o reclamante insatisfeita poderá interpor, pela internet e sem custo, no prazo de 10 (dez dias), recurso à Turma Recursal Administrativa.

Art. 11 O Recurso será interposto eletronicamente pelo Reclamante, e terá as seguintes características:

- I - Se ela tiver sido atendida, o Reclamante explicará, sucintamente, o motivo pelo qual entende que a reclamação não foi atendida satisfatoriamente;
- II - Se tiver sido negada, o motivo pelo qual entende que a negativa é injusta;
- III - Será específica, breve e justificada;
- IV - Será dirigido ao responsável pela resposta;
- V - Será gratuito.

Art. 12 O responsável pela resposta apreciará o recurso em 10 (dez) dias.

§1º O Responsável poderá admitir que a solução foi insatisfatória, atendendo novamente o pedido.

§2º O responsável poderá se convencer de que a resposta negativa foi equivocada, atendendo ao pedido.

§3º O responsável poderá manter a decisão, encaminhando o recurso, de imediato e eletronicamente, à Turma Recursal Administrativa.

Art. 13 Recebendo o recurso, a Turma poderá apreciá-lo eletronicamente.

§1º Poderá ser designado relator, que apresentará o relatório e a sugestão de manter a decisão recorrida ou reformá-la, em até 25 (vinte e cinco) dias do recebimento do recurso.

§2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, os dois outros membros se manifestarão; se concordarem com o relator, não precisarão justificar o voto.

Art. 14 Mantida a decisão, não poderá ser apresentada outra reclamação semelhante, salvo em caso de mudança fática.

Art. 15 Reformada a decisão, a Turma poderá indicar qual providência deverá ser tomada e determinará ao órgão responsável que seja feita, ficando o relator responsável pelo seu acompanhamento.

Art. 16 Reclamações e recursos poderão ser feitas sem a assistência de advogado.

Parágrafo único. Caso o reclamante ou recorrente queira se fazer representar por advogado, deverá anexar eletronicamente a procuração por instrumento particular, cujo modelo será disponibilizado gratuitamente, sem necessidade de reconhecimento de firma.

Art. 17 Não haverá intimação pessoal. O reclamante deverá acompanhar o desenvolvimento da reclamação pela internet.

§1º Considera-se aberto o prazo de recurso no dia seguinte à disponibilização da decisão no sítio eletrônico.

§2º Se o reclamante for assistido por advogado, a intimação se dará por meio do Diário Oficial do Município.

Art. 18 Extingue a reclamação ou o recurso:

I - O óbito do reclamante;

Data do documento: 11/01/2022 - 15:57:10

Data do Processo: 12/01/2022 - 08:19:5

Processo: 0245/202

II - Sua mudança para outra área geográfica.

Art. 19 Se da reclamação se constatar a existência de crime ou contravenção penal, a Administração poderá se limitar a comunicar a Polícia Civil ou o Ministério Público.

Art. 20 Pune-se a reclamação de má-fé com multa, de 1 (uma) a 20 (vinte) UFPE's.

§1º A punição só poderá ser feita pela Turma Recursal Administrativa, de ofício ou mediante sugestão do responsável pela averiguação da reclamação.

§2º Instaurado o processo, de ofício ou por sugestão, o reclamante deverá apresentar resposta escrita em 10 (dez) dias.

§3º Não apresentada a resposta escrita, ou feita de forma notoriamente insatisfatória, o reclamante será considerado revel.

§4º Havendo acórdão administrativo condenatório, o Reclamante condenado poderá recorrer, em 10 (dez), para o Prefeito, que poderá decidir de forma fundamentada em 30 (trinta) dias.

§5º O recurso obedecerá ao seguinte:

I - Será gratuito;

II - Terá efeito suspensivo;

III - Será eletrônico;

IV - Será endereçado à Turma Recursal Administrativa que proferiu o acórdão administrativo condenatório e que, em 10 (dez) dias, poderá rever a decisão e, se não a rever, encaminhará ao Prefeito.

Art. 21 - Considera-se de má-fé:

I - A reclamação a respeito de fato notadamente falso;

II - A reclamação feita com o único intuito de causar tumulto ou gerar espetáculo político;

III - A reclamação feita com dados falsos.

§1º Se a reclamação de má-fé também constituir crime ou contravenção, será dada notícia à Polícia Civil ou ao Ministério Público.

§2º O condenado administrativamente por reclamação de má-fé perde o direito de fazer outra reclamação por 1 (um) ano.

Art. 22 Prescrevem em 6 (seis) meses as reclamações de má-fé

§1º O prazo prescricional não corre na vigência do processo administrativo, incluindo o seu recurso.

§2º O prazo prescricional interrompe-se com a instauração do processo administrativo.

Art. 23 Havendo condenação, o valor da multa será considerado dívida de valor e inscrito na dívida ativa.

Art. 24 Reclamações similares poderão ser apensadas e apreciadas de uma só vez.

§1º Conta-se os prazos da primeira reclamação.

§2º Qualquer reclamante poderá fazer o recurso, que também poderá ser apensado aos demais recursos e apreciados em uma só decisão.

Art. 25 A não observação dos prazos de resposta previstos nesta Lei poderão ser imediatamente comunicados ao Prefeito e sujeita os responsáveis às penas por desídia, mediante processo administrativo.

Art. 26 O Município poderá prover, sem custo ao erário, meios de efetuar a reclamação por quem:

I - Não seja proprietário de meios de acesso à internet;

II - Seja analfabeto;

III - tenha dificuldade em formular sozinho a reclamação, em função de idade ou deficiência.

Art. 27 Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa instituir um programa de zeladoria simplificada, em que o cidadão possa requerer à Administração o reparo ou a realização de serviços públicos. O projeto não impede nem revoga qualquer outra política de zeladoria. O objetivo é apenas fazer um serviço

simples, desburocratizado, digital e direto, em que as reclamações a respeito de assuntos simples possam ser prontamente resolvidas.

Questões complexas, que demandem análise pormenorizada por parte da Administração, não estão abrangidas no âmbito do projeto. A ideia é permitir uma reclamação e um atendimento célere, sem necessidade de atividade administrativa complexa.

De acordo com o projeto, a Administração é obrigada a dar a resposta ao cidadão em um prazo determinado, impedindo que a reclamação do cidadão seja ignorada ou não seja atendida adequadamente.

Em última análise, o projeto trata de cidadania, pois amplia e facilita o acesso do cidadão à Administração e permite que o Município preste serviços relevantes.

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador



DOMINGOS PROTETOR
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador